

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

Nathan Kellison Ferreira

(Im)Possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar

Juiz de Fora

2023

Nathan Kellison Ferreira

(Im)Possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

Juiz de Fora

2023

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Ferreira, Nathan Kellison.

(Im)Possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar / Nathan Kellison Ferreira. -- 2023.

45 f.

Orientador: Márcio Carvalho Faria

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2023.

1. Impenhorabilidade da remuneração. 2. Verbas de natureza alimentar. 3. Honorários advocatícios. 4. Prestação alimentícia. 5. Jurisprudência do STJ. I. Faria, Márcio Carvalho, orient. II. Título.

Nathan Kellison Ferreira

(Im)Possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, em virtude de sua natureza alimentar

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em 14 de dezembro de 2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria – Orientador
Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Dr. Karol Araújo Durço
Universidade Federal de Juiz de Fora

Profª. Dra. Regina Lúcia Gonçalves Tavares
Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho aos meus pais, José e Carmem, e à minha irmã, Cíntia, que sempre acreditaram em mim e me ofereceram o suporte necessário para que eu chegasse até aqui.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo examinar o tratamento conferido aos honorários advocatícios na execução civil, com especial atenção à possibilidade ou não de penhorar as verbas remuneratórias do devedor para satisfazer esse crédito, considerando seu enquadramento ou não como prestação alimentícia nos termos do §2º do art. 833 do CPC/15. Para alcançar esse propósito, é realizada uma revisão bibliográfica acerca do tema. Inicialmente, o estudo explora aspectos gerais e fundamentais da teoria das impenhorabilidades, destacando a impenhorabilidade das remunerações e suas exceções. Ato contínuo, analisa a importância dos honorários e seu reconhecimento como verba de natureza alimentar essencial à subsistência do advogado e de sua família. Em seguida, são expostos os principais argumentos da doutrina e as teses suscitadas no julgamento mais recente do STJ sobre o tema, o REsp 1.815.055/SP. Por fim, o estudo demonstra que, mesmo diante de verbas de igual natureza, ou seja, alimentares, o legislador não deixou claro a possibilidade de penhorar as verbas remuneratórias do devedor para pagamento de toda e qualquer verba de natureza alimentar, dentre elas os honorários advocatícios, pois, conforme interpretação recente do STJ, essas verbas não se incluem como prestação alimentícia, resultando em uma situação de injustiça ao proteger o devedor e deixar o credor desamparado. Nesse sentido, o estudo destaca a necessidade de atuação do legislador para sanar a omissão, propondo a criação de uma regra que permita a penhora da remuneração do devedor para pagamento de verbas de natureza alimentar, independentemente da origem, a fim de promover maior clareza e equidade na execução dessas verbas.

Palavras-chave: Impenhorabilidade da remuneração; Verbas de natureza alimentar; Honorários advocatícios; Prestação alimentícia; Jurisprudência do STJ.

ABSTRACT

The present study aims to examine the treatment given to legal fees in civil enforcement, with special attention to the possibility or not of seizing the debtor's remuneration funds to satisfy this credit, considering whether or not it is classified as alimony under the terms of §2 of the art. 833 of CPC/15. To achieve this purpose, a bibliographic review on the topic is carried out. Initially, the study explores general and fundamental aspects of the theory of unseizability, highlighting the unseizability of remuneration and its exceptions. Continuously, it analyzes the importance of fees and their recognition as food funds essential to the subsistence of the lawyer and his family. Next, the main arguments of the doctrine and the theses raised in the STJ's most recent judgment on the subject, REsp 1.815.055/SP, are exposed. Finally, the study demonstrates that, even when faced with funds of the same nature, that is, food, the legislator did not make clear the possibility of seizing the debtor's remuneration funds to pay any and all funds of a food nature, including fees lawyers, because, according to a recent interpretation by the STJ, these funds are not included as alimony payments, resulting in an unfair situation in protecting the debtor and leaving the creditor helpless. In this sense, the study highlights the need for the legislator to act to remedy the omission, proposing the creation of a rule that allows the attachment of the debtor's remuneration for the payment of funds of a food nature, regardless of the origin, in order to promote greater clarity and equity in the execution of these funds.

Keywords: Unseizability of remuneration; Alimentary nature funds; Attorney fees; Alimony; STJ Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AgInt	Agravo Interno
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
EREsp	Embargos de Divergência em Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA TEORIA DAS IMPENHORABILIDADES	10
2.1	Impenhorabilidade da remuneração do devedor	12
2.2	Exceção à impenhorabilidade da remuneração do devedor.....	14
3	O PAPEL DO ADVOGADO E A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS	19
3.1	Panorama histórico	19
3.2	Natureza alimentar dos honorários advocatícios	20
4	PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS	24
4.1	Posição da doutrina acerca da penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios	25
4.2	Posição do STJ sobre o tema e teses suscitadas: análise do REsp 1.815.055.....	27
4.3	Impossibilidade de penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios devido a seu não enquadramento como “prestação alimentícia”	28
4.4	Possibilidade de penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios devido a seu enquadramento como “prestação alimentícia”	33
4.5	Análise crítica das teses e cenário atual sobre o tema no STJ	36
5	CONCLUSÃO	39
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca estudar o tratamento dispensado aos honorários advocatícios na execução civil, com foco especial na verificação da possibilidade de penhora de verbas remuneratórias do devedor para satisfazer esse crédito. Além disso, pretende-se analisar o possível enquadramento no art. 833, § 2º, do CPC/15, que prevê a possibilidade de penhorar a remuneração do devedor para satisfação de créditos decorrentes de prestações alimentícias de qualquer natureza.

A análise desse tema é de extrema importância, principalmente para a classe dos advogados, cuja sobrevivência muitas vezes depende dos honorários advocatícios. No entanto, esses profissionais frequentemente enfrentam dificuldades na execução de seus créditos devido à proteção conferida pelo legislador às verbas remuneratórias do devedor. Ademais, existe uma considerável insegurança jurídica relacionada a esse assunto, devido à inconsistência da jurisprudência a esse respeito ao longo dos anos.

Para atingir os objetivos deste trabalho, será realizada uma revisão bibliográfica sobre o tema. A primeira parte abordará aspectos gerais das impenhorabilidades, analisando a impenhorabilidade da remuneração, conforme previsto no art. 833, IV, do CPC/15, e suas exceções, conforme disposto no § 2º do art. 833 do CPC/15.

Na segunda parte, após uma breve visão sobre a origem dos honorários advocatícios e sua consagração como direito dos advogados, será realizado um estudo sobre a natureza jurídica dessa verba que, como se verá, foi reconhecida como alimentar tanto pela jurisprudência como pelo legislador.

Na terceira parte, após demonstrar os cenários possíveis para penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios e ressaltar a importância da discussão sobre o enquadramento ou não dos honorários como prestação alimentícia, serão apresentados os argumentos mais relevantes da doutrina sobre o tema e, na sequência, será analisada a decisão proferida nos autos do REsp 1.815.055/SP, com destaque para as teses apresentadas nos principais votos.

Ao final, será possível verificar se o legislador ao tratar das exceções à impenhorabilidade da remuneração (§ 2º do art. 833, CPC/15) deixou claro a possibilidade de penhorar a remuneração do devedor (verba de natureza alimentar) para pagamento de honorários advocatícios (outra verba alimentar) garantindo, assim, a equidade no tratamento conferido a credor e devedor na execução.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS ACERCA DA TEORIA DAS IMPENHORABILIDADES

A responsabilidade patrimonial é norma fundamental da execução (Assis, 2018, p. 247) prevista no art. 789 do CPC/15 que dispõe “O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei” (Brasil, 2015). O preceito materializa a ideia de que toda a execução é real, ou seja, somente o patrimônio do devedor ou da pessoa responsável pode ser objeto da atividade executiva do Estado (Didier Jr.; Cunha; Braga; Oliveira, 2019, p. 70), representando um verdadeiro processo de humanização do direito (Neves, 2022, p. 1069), ao passo que rompe com tradições romanas e germânicas em que a responsabilidade do devedor era pessoal e a execução incidia, por vezes, em seu próprio corpo (Assis, 2019, p. 275).

Entretanto, não é todo o patrimônio do devedor que responde pelo débito, visto que temos diversos limites, dentre os quais se destaca o valor do débito objeto da execução (Abelha, 2019, p. 97-98), e, conforme Márcio Carvalho Faria (2021, p. 384), as limitações de ordem temporal, correspondentes à exclusão de bens pretéritos, com exceção daqueles objetos de fraude, e as limitações de natureza humanitária, das quais se enquadrariam, em grande medida, as impenhorabilidades, objeto estreitamente interligado ao nosso estudo.

Nesse sentido, as impenhorabilidades constituem uma verdadeira exceção à responsabilidade patrimonial, visto que afastam a incidência da penhora, ato que individualiza a responsabilidade patrimonial do devedor até então genérica, gerando a efetiva e específica sujeição de um bem à execução (Didier Jr.; Cunha; Braga; Oliveira, 2019, p. 825).

O núcleo normativo das impenhorabilidades está contido no próprio art. 789 do CPC/15, que, ao estabelecer a responsabilidade patrimonial, faz uma exceção para as “restrições estabelecidas em lei”, que estão em grande parte previstas nos arts. 832 a 834 do CPC/15.

Tradicionalmente, a doutrina subdivide as impenhorabilidades em duas classes, a saber, absolutas, correspondentes a bens que jamais admitem a constrição; relativas, bens que, preenchidos certas condições, voltam à regra da penhorabilidade (Assis, 2019, p. 303-304). De forma genérica, parcela da doutrina apontava que o art. 834 do CPC/15 era hipótese de impenhorabilidade relativa, enquanto o art. 833 do CPC/15, foco central do nosso estudo, era visto como impenhorabilidade absoluta (Câmara, 2022, p. 364 e 367) (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 1194-1195).

No entanto, atualmente essa classificação é bastante criticada, uma vez que grande parte das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833 do CPC/15 admitem a relativização de forma expressa em lei, tal como a impenhorabilidade da remuneração prevista no art. 833, IV, do CPC/15 e excepcionada no § 2º deste dispositivo. Nessa perspectiva, a impenhorabilidade absoluta é situação rara, ocorrendo, por exemplo, no caso do seguro de vida (art. 833, VI, do CPC/15) (Didier Jr.; Cunha; Braga; Oliveira, 2019, p. 838-839) (Assis, 2019, p. 303-304).

As impenhorabilidades são limitações políticas impostas por opção do legislador (Abelha, 2019, p. 136) (Bueno, 2022, p. 141), as quais possuem os mais diversos fundamentos. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p. 1144), a impenhorabilidade de determinados bens visa a conter a busca ilimitada da satisfação do exequente na execução e garantir um mínimo de dignidade ao executado, como na impenhorabilidade da remuneração prevista no art. 833, IV, CPC/15. No entanto, Márcio Carvalho Faria (2021, p. 386) ressalta que “as impenhorabilidades não podem ser vistas como meras restrições ao direito do exequente, porquanto concretizam, no mais das vezes, direitos fundamentais do executado”, tais como a proteção da privacidade e intimidade, ao impedir a penhora do vestuário e pertences de uso pessoal no art. 833, III, do CPC/15; e o direito constitucional ao trabalho, ao evitar a penhora de bens necessários ou úteis ao trabalho para o exercício efetivo da profissão, como previsto no art. 833, V, do CPC/15.

Além de proteger direitos fundamentais individuais do devedor, o autor explica que certas impenhorabilidades buscam proteger direitos e interesses coletivos, tais como a proteção de recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação em serviços sociais, como educação e saúde, conforme previsto no art. 833, IX, CPC/15 (Faria, 2021, p. 385).

Um ponto importante no que tange à interpretação e aplicação das impenhorabilidades é a denominada tipicidade. Segundo Araken de Assis (2019, p. 311), é princípio fundamental da impenhorabilidade, extraído da cláusula final do art. 789 do CPC/15, que evidencia que as impenhorabilidades devem resultar expressamente da lei, sendo que suas hipóteses são estritas e representam rol fechado (*numerus clausus*). Por consequência, a regra é que todos os bens do devedor são penhoráveis, à exceção dos casos previstos em lei.

Nesse mesmo sentido ensina Márcio Carvalho Faria (2021, p. 405), o qual acrescenta, após as lições de José Carlos Barbosa Moreira e Leonardo Greco, que as regras que disciplinam a impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente.

Todavia, Fredie Didier Jr. *et al.* (2019, p. 835-838) ponderam que a regra da tipicidade deve ser aplicada com algum tempero, uma vez que, embora o legislador, ao estabelecer o rol de bens impenhoráveis, de plano, tenha realizado uma ponderação entre os interesses envolvidos, optando pela mitigação do direito do credor em favor da proteção do devedor, podem surgir situações em que essas regras não se apliquem ao caso concreto. Isso ocorre porque a impenhorabilidade é uma técnica processual que limita o direito fundamental à tutela executiva, visando à proteção de bens jurídicos relevantes do executado, tais como sua dignidade e patrimônio mínimo. Logo, em casos em que a proteção do devedor é desproporcional ou irrazoável em relação ao credor, o julgador deve analisar individualmente e realizar o controle de constitucionalidade em concreto, podendo afastar a impenhorabilidade.

Ademais, os autores destacam que, por serem normas que tutelam direitos fundamentais, diante das peculiaridades do caso concreto, as regras de impenhorabilidade podem ser ampliadas, especialmente para tutelar de forma mais adequada os interesses das partes envolvidas.

De forma semelhante é a concepção de Marcelo Abelha (2019, p. 137), o qual esclarece não ser o rol do art. 833, CPC/15 absolutamente inquebrável, especialmente diante do direito fundamental do credor à tutela jurisdicional justa e efetiva. Assim, deveria ser atribuído ao magistrado o poder de decidir pela aplicação ou não das regras da impenhorabilidade, frente ao caso concreto.

Ante o exposto, é possível afirmar que, ao tratar da teoria das impenhorabilidades, é fundamental um olhar cauteloso e crítico, tanto por parte do legislador, quanto do operador do direito, visto que há direitos fundamentais do credor e do devedor contrapostos, mas de igual importância. Assim, a criação da norma e sua aplicação pelo jurista (respeitando-se, por lógico, os limites interpretativos do sistema jurídico) devem evitar injustiças e zelar por equilíbrio, de modo que proteger excessivamente o devedor e deixar o credor sem mecanismos de amparo na execução civil e/ou vice-versa violam essas premissas.

2.1 Impenhorabilidade da remuneração do devedor

A denominada impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar do devedor, nas palavras de Fredie Didier Jr. *et al.* (2019, p. 852), é uma “regra que possui o claro propósito de proteger o executado, garantindo-lhe o recebimento de valores que servem ao pagamento das despesas relacionadas à sua sobrevivência digna e à da sua família”.

A regra estava prevista originalmente no CPC de 1973 nos incisos II, IV e VII do art. 649¹. Posteriormente, com a Lei n.º 11.382, de 2006, o dispositivo foi substancialmente alterado, de modo que a citada impenhorabilidade foi agrupada unicamente no inciso IV do supracitado artigo².

O CPC de 2015 realizou significativa alteração na regra e ampliou consideravelmente a hipótese de impenhorabilidade, dispondo o seguinte:

Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (Brasil, 2015).

Diante das alterações legislativas, especialmente a remoção do termo “absolutamente” do *caput* do art. 649 do CPC/73 e a introdução e ampliação de ressalvas expressas à regra da impenhorabilidade, esse dispositivo, anteriormente considerado pela doutrina clássica como pertencente ao rol das impenhorabilidades absolutas (ou seja, excluídos de modo absoluto da execução) (Marinoni; Arenhart; Mitidiero, 2020, p. 1194-1195), adquire *status* de impenhorabilidade relativa conforme parcela considerável da doutrina.

Nesse contexto, Fredie Didier Jr. *et al.* (2019, p. 838-839) e Araken de Assis (2019, p. 303-304) afirmam que a impenhorabilidade absoluta é uma hipótese rara no ordenamento, sendo que, quando nos referimos às verbas remuneratórias, estamos diante de uma impenhorabilidade relativa, já que preenchidos alguns requisitos, no caso, os previstos no § 2º do art. 833 do CPC/15, é possível voltar à regra da penhorabilidade.

O dispositivo legal apresenta um rol amplo e meramente exemplificativo (Junior, 2023, p. 422). De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p. 1149-1150), é uma “vala comum” na qual são agrupados diversos bens que não necessariamente pertencentes à mesma categoria jurídica, tendo como único ponto em comum a sua finalidade,

¹ Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante 1 (um) mês; [...] IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia. [...] VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família.

² Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo.

ou seja, verbas destinadas ao sustento do devedor e sua família, possuindo, ambos, natureza alimentar.

Para esclarecimento, é relevante a explicação de Araken de Assis, que detalha as verbas abrangidas pela impenhorabilidade:

Vencimentos e subsídios são percebidos, respectivamente, por servidores públicos e por certos agentes políticos em atividade (v.g., os magistrados, promotores públicos e defensores públicos). Soldo é a designação tradicional da retribuição pecuniária dos servidores militares, e definida nas leis próprias. Salário e remuneração designam o dinheiro recebido, em sentido restrito e amplo, pelos trabalhadores da iniciativa privada, embora o termo remuneração se aplique, por igual, ao conjunto das vantagens pecuniárias recebidas pelos servidores públicos (vencimento, no singular, adicionais e gratificações). Recebem proventos os servidores públicos e os agentes políticos aposentados. As pensões, os pecúlios e os montepios constituem contraprestações previdenciárias, recebidas pelo próprio beneficiário ou por seus dependentes, e, graças ao desaparecimento do inciso próprio, tais verbas deixaram de receber proteção absoluta, ao contrário do que acontecia no regime anterior, e podem ser penhoradas na execução de alimentos. Recebem honorários os profissionais liberais (v.g., o advogado, a teor do art. 22, caput, da Lei 8.906/1994). À falta de melhor palavra, utilizou-se "ganhos" para retratar o dinheiro recebido por trabalhadores autônomos. E não deixou o texto de prever o dinheiro recebido por liberalidade de terceiros, a exemplo do que provém do contrato de constituição de renda, da mesada dos pais para o filho, dos auxílios do homem casado para mulher diversa da esposa, e assim por diante (Assis, 2019, p. 331).

Portanto, o legislador, visando não apenas a proteger o devedor, mas também seus dependentes, particularmente na busca por garantir um patrimônio mínimo e, por conseguinte, proteger-lhes a dignidade, concedeu ampla proteção às verbas de natureza alimentar da pessoa natural.

2.2 Exceção à impenhorabilidade da remuneração do devedor

Como observado no tópico anterior, o legislador sempre demonstrou certa preocupação em proteger a remuneração do devedor. No CPC de 1973, o art. 649, devido à expressão “absolutamente”, transmitia a ideia de impenhorabilidade absoluta da remuneração, a qual apenas era excepcionada de forma expressa no inciso IV para pagamento de prestação alimentícia.

Com o advento das alterações promovidas pela Lei n.º 11.382 de 2006, a mesma lógica anterior foi mantida, sendo apenas alterada a topografia do dispositivo. A

impenhorabilidade da remuneração foi concentrada no inciso IV e excepcionada no § 2º, ambos do art. 649 do CPC de 1973.

Entretanto, segundo Bruno Garcia Redondo, o texto original referente ao Projeto de Lei n.º 4.497/2004:

[...] continha dispositivo que iria mitigar, mais ainda e expressamente, algumas regras de impenhorabilidade absoluta, passando a permitir, por exemplo, a penhora de parte da remuneração do executado independentemente da natureza do crédito exequendo, fosse ele alimentar ou não (Redondo, 2016, p. 615).

Tratava-se do § 3º do art. 649 do CPC/73, que, embora fosse razoável na visão do citado autor, foi vetado pelo Presidente da República quando da sanção da Lei n.º 11.382/2006. O dispositivo tinha a seguinte redação:

§ 3º Na hipótese do inciso IV, será considerado penhorável até quarenta por cento do total recebido mensalmente acima de vinte salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios (Brasil, 2004).

Nesse ponto, era evidente o conservadorismo em relação à proteção da remuneração do devedor, bem como um movimento da doutrina no sentido de trazer a regra à realidade brasileira. Conforme Bruno Garcia Redondo:

Durante a tramitação do Projeto de novo CPC na Câmara dos Deputados, tivemos a oportunidade de publicar alguns artigos científicos defendendo a consagração de uma regra diferente de impenhorabilidade, que dotasse o juiz dos necessários deveres-poderes para a mitigação (relativização) de todas as hipóteses impenhorabilidades, mediante decisão adequadamente fundamentada e à luz da proporcionalidade/razoabilidade (Redondo, 2016, p. 620).

Todavia, ao aprovar o Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), o legislador manteve grande parte da concepção protecionista anteriormente consagrada. Topograficamente, as hipóteses de impenhorabilidade foram deslocadas para o art. 833 do CPC/15, o qual em seu *caput* não traz mais a expressão “absolutamente” e, no que tange à possibilidade de penhora da remuneração, trouxe a seguinte regra:

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua

origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (Brasil, 2015)

Dessa forma, a lei passou a permitir a penhora da remuneração em duas situações: (i) para pagamento de prestação alimentícia, independentemente da origem; (ii) para pagamento de verbas de qualquer natureza, desde que a remuneração exceda a 50 salários mínimos.

Apesar do tímido avanço, em particular por ampliar a hipótese de penhora até então limitada às verbas de prestação alimentícia, parte considerável da doutrina traz severas críticas à regra, sobretudo pelo estabelecimento de patamar fixo e elevado de proteção das verbas, a qual inviabiliza, por vezes, a execução civil. Nessa perspectiva, Bruno Garcia Redondo (2016, p. 621-622) destaca que a estipulação de limite rígido e elevado pelo legislador não é benéfico para fins nacionais, visto que o Brasil tem dimensões continentais e graves contrastes socioeconômicos, pelo que caberia assim a potencialização dos poderes do magistrado para decidir com base no caso concreto, de modo a trazer maior efetividade à execução.

Marcelo Abelha (2019, p. 141) afirma que o legislador perdeu a oportunidade de ajustar o dispositivo à realidade brasileira, principalmente através da aplicação da máxima da proporcionalidade e razoabilidade para garantir tanto a dignidade do devedor, ao reservar patrimônio mínimo para sua subsistência, quanto o direito fundamental do credor à satisfação do seu crédito. Nesse mesmo sentido, Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p. 1152) e Fredie Didier Jr. *et al.* (2019, p. 854) ponderam que se tem uma preocupação com a sobrevivência digna do devedor, esquecendo-se de que salários de alto valor podem ser penhorados em certo percentual sem sacrifício da subsistência digna do devedor.

A análise dessa primeira exceção demonstra a ineficácia prática da regra, a qual privilegia demasiadamente a proteção da remuneração do devedor e deixa ao desamparo o interesse do credor em obter a satisfação do seu crédito, gerando, no mais das vezes, situações de injustiça.

Diante disso, os tribunais começaram a enfrentar a questão na busca de encontrar soluções. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ, após divergências entre as suas próprias turmas acerca da possibilidade ou não de penhora da remuneração inferior a 50 salários mínimos, tentou pacificar a questão no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, em 2018.

A Corte reconheceu a possibilidade de formular uma nova exceção à regra da impenhorabilidade da remuneração, mesmo que tal exceção não fosse prevista em lei, pois estaria implícita. Foi considerado que, ao ponderar os direitos em conflito, ou seja, a dignidade e o mínimo existencial do devedor versus a satisfação do crédito pelo credor, a

regra geral da impenhorabilidade de salários poderia ser excepcionada quando um percentual dessas verbas for preservado para garantir à dignidade do devedor e de sua família.

No entanto, a discussão ressurgiu em 2023, no EREsp 1.874.222/DF, quando a Corte Especial decidiu novamente que a impenhorabilidade das verbas remuneratórias poderia ser relativizada para pagamento de dívidas não alimentares, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que fosse preservado um valor que garantisse a sua subsistência digna e a de sua família. Essa relativização, entretanto, deveria ocorrer de forma excepcional, apenas quando não houvesse outro meio executivo para satisfação do crédito.

Como consequência das decisões emanadas pelo STJ, órgão encarregado de uniformizar o entendimento acerca da legislação infraconstitucional, poderíamos cogitar que a solução estaria dada, mesmo que diante da vulneração de uma das regras fundamentais da execução, qual seja a tipicidade das impenhorabilidades, já que o Judiciário estaria criando uma norma geral e abstrata, a qual permite ao magistrado, sem parâmetros objetivos pré-estabelecidos, excepcionar a regra da impenhorabilidade.

No entanto, como destaca Daniel Amorim Assumpção Neves³, a tão chamada eficácia vinculante dos precedentes está sofrendo, pois a decisão proferida em 2018, em teoria, deveria ter unificado o entendimento, mas as diferentes turmas do Tribunal continuaram a divergir. Cinco anos depois, em 2023, um novo recurso de embargos de divergência foi necessário para resolver uma divergência que já não deveria existir.

Diante disso, permanece a incerteza quanto à efetiva adoção desse entendimento, uma vez que nem o próprio STJ parece respeitar as decisões de sua Corte Especial, tornando questionável como o Tribunal conseguirá impor que instâncias judiciais inferiores sigam suas decisões.

Por sua vez, o entendimento acerca da exceção referente às verbas decorrentes de prestação alimentícia, independente da origem, era aparentemente pacífico na doutrina, visto que sem grandes discussões conceituais, sendo compreendido, o termo, de forma ampla. Nesse sentido, Araken de Assis (2019, p. 335) afirma que a ressalva do § 2º do art. 833, do CPC/15 abrange todas as classes de alimentos. De igual modo, é o entendimento de Fredie Didier Jr. *et al.* (2019, p. 853), que acrescentam que “se o fundamento da impenhorabilidade é a natureza alimentar da remuneração, diante de um crédito também de natureza alimentar a restrição há, realmente, de soçobrar”.

³ Palestra intitulada “Impenhorabilidade no Processo Civil” ministrada em 03 de maio de 2023 na semana de Pós da Faculdade CERS e disponível no YouTube no link: https://www.youtube.com/watch?v=VO_pjkHHmJk.

Cassio Scarpinella Bueno (2022, p. 142) aponta que a regra em vigor é clara, de modo que a prestação alimentícia nele prevista independe de sua origem. Em sentido semelhante, Daniel Amorim Assumpção Neves destaca que:

[...] por expressa previsão legal, essa exceção à impenhorabilidade não depende da origem do direito de alimentos, aplicando-se àqueles derivados da relação familiar, de casamento ou união estável, verbas trabalhistas lato sensu e decorrentes de ato ilícito (Neves, 2022, p. 1145).

Todavia, como será explorado em um tópico posterior, o entendimento até então consolidado pela doutrina e por muito reproduzido pela própria jurisprudência do STJ sofreu alteração abrupta em 2020 no julgamento do REsp 1.815.055 /SP, em que a Corte entendeu pela diferenciação entre os termos “natureza alimentar” e “prestação alimentícia”, reconhecendo que o § 2º do 833 do CPC/15 dizia respeito unicamente aos alimentos familiares, indenizatórios e voluntários, os quais compreenderiam as verbas de prestação de alimentos, excluindo-se as verbas de natureza alimentar, das quais se enquadram os salários, as remunerações, os honorários e demais verbas consideradas impenhoráveis pelo art. 833, IV, do CPC/15.

3 O PAPEL DO ADVOGADO E A NATUREZA JURÍDICA DOS HONORÁRIOS

O art. 133 da CRFB/88 estabelece a indispensabilidade do advogado para a administração da justiça (Brasil, 1988). Esse preceito foi incorporado ao nível infraconstitucional no artigo 2º da Lei n.º 8.906/1994, conhecida como Estatuto da Advocacia. Nesse contexto, o § 1º desse artigo enfatiza a importância fundamental desse profissional, que, apesar de exercer uma atividade de natureza privada, desempenha um serviço público e cumpre uma função social (Brasil, 1994).

No exercício de suas atividades, o advogado recebe honorários como contraprestação pecuniária, os quais são atualmente considerados essenciais para a subsistência do profissional, sendo reconhecidos como de natureza alimentar. No entanto, essa valorização nem sempre foi a norma. Conforme veremos a seguir, ao longo do tempo, a classe dos advogados teve que travar uma batalha contínua e obter várias decisões judiciais para conquistar o reconhecimento da natureza essencial desses honorários, até que, finalmente, o próprio legislador reconheceu sua importância no CPC/2015.

3.1 Panorama histórico

Segundo Fabiana Azevedo Araújo (2008, p. 04), durante o período colonial brasileiro, os advogados eram considerados, pelas Ordenações, como funcionários da justiça (oficial do foro), exercendo função relevante e de caráter público, todavia não eram remunerados pelo governo e não podiam cobrar honorários contratuais de seus clientes, sob pena de punição. Eles dependiam, assim, exclusivamente dos emolumentos que eram taxados no regime de custas.

Essa situação persistiu até o Império, quando o Decreto n.º 5737/1874 permitiu que os clientes pagassem os chamados “salários” aos advogados pelos serviços prestados, pioneiramente conferindo caráter remuneratório à contraprestação recebida pelos advogados.

Entretanto, embora autorizada a cobrança dos denominados honorários contratuais, a ideia de condenação da parte vencida em honorários (os atuais honorários sucumbenciais) surgiu anos mais tarde. Até o CPC de 1939, não havia um critério uniforme nos tribunais para tal condenação. Com o advento desse diploma normativo, foi consagrado o denominado

princípio da sucumbência nos artigos 63 e 64⁴, o qual dispunha sobre a condenação da parte vencida no pagamento de honorários, entretanto era considerada uma espécie de penalidade.

Nesse contexto, Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo (2016, p. 33-35) apontam que “a condenação ao pagamento de honorários advocatícios dependia da ocorrência de alteração da verdade dos fatos, dolo ou culpa do vencido”.

Além disso, havia uma grande discussão sobre a titularidade dos honorários, já que durante a vigência do CPC/39, prevalecia o entendimento de que os honorários pertenciam à parte vencedora no processo e tinham a função de indenizá-la pelos custos com a contratação do advogado (Bueno, 2016, p. 02).

Todavia, dois marcos legais significativos alteraram o tratamento legal dos honorários sucumbenciais, de acordo com Marcus Vinicius Furtado Coêlho e Luiz Henrique Volpe Camargo. O primeiro deles foi a Lei Federal n.º 4.632/1965, que alterou o art. 64 do CPC de 1939⁵. Segundo os autores:

A partir de então a condenação do vencido ao pagamento de honorários passou a depender de um fato objetivo, qual seja, a derrota no processo, e tinha o propósito de promover a reparação pecuniária do vencedor com o ressarcimento de quantia em dinheiro compatível com o valor pecuniário que presumivelmente pagou – ou pagaria – ao seu próprio advogado. (Coêlho; Camargo, 2016, p. 34)

O segundo marco histórico foi a Lei Federal n.º 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), que, em seu art. 23, estabeleceu a titularidade dos honorários sucumbenciais em favor do advogado da parte vencedora. A partir desse momento, segundo os autores, “os honorários deixaram de ter a feição reparatória do vencedor e passaram a assumir função remuneratória do advogado da parte vencedora”.

Mais recentemente, o CPC de 2015 representou uma evolução no tratamento dos honorários advocatícios, reforçando preceitos já estabelecidos no Estatuto da Advocacia e consolidando-os como um direito dos advogados (Filho, 2016, p. 131).

3.2 Natureza alimentar dos honorários advocatícios

⁴ Art. 63. Sem prejuízo do disposto no art. 3º, a parte vencida, que tiver alterado, intencionalmente, a verdade, ou se houver conduzido de modo temerário no curso da lide, provocando incidentes manifestamente infundados, será condenada a reembolsar à vencedora as custas do processo e os honorários do advogado. [...]

Art. 64. Quando a ação resultar de dolo ou culpa, contratual ou extra-contratual, a sentença que a julgar procedente condenará o réu ao pagamento dos honorários do advogado da parte contrária.

⁵ Art. 64. A sentença final na causa condenará a parte vencida ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora, observado, no que fôr aplicável, o disposto no art. 55. [...].

Os honorários advocatícios, embora possam ter origem em fundamentos distintos, como se verá, possuem a mesma finalidade, qual seja, remunerar a atividade profissional do advogado (Barbosa; Magnani, 2016, p. 267-268). São, assim, consideradas verbas de natureza alimentar, uma vez que são “vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional” (Bueno, 2016, p. 03).

Subdividem-se em duas espécies⁶ principais, as quais não se confundem, a saber: os honorários contratuais, que têm natureza de contraprestação e decorrem de livre pactuação entre o advogado e o cliente, consubstanciam-se em verdadeira manifestação da autonomia da vontade; e os honorários sucumbenciais que têm natureza de efeito oriundo da lei. Em relação a este último, são observadas duas regras para sua fixação, quais sejam, a da sucumbência, segundo a qual havendo resistência à pretensão exercida, a parte que foi derrotada deve pagar honorários em favor do advogado da parte adversa, e de forma subsidiária e acessória, para os casos em que não há resistência à pretensão, a da causalidade, segundo a qual a parte que deu causa à instauração do processo paga ao advogado do adversário os honorários (Mendes; Tokashiki; Huhl, 2016, p. 61-83).

Ocorre que nem sempre foi este o entendimento. Segundo Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 04), “houve tempo em que se entendeu pela restrição da natureza alimentar dos honorários advocatícios limitando-a aos honorários contratuais”, porque “somente esses representariam a verba necessária para subsistência e provento do advogado; não, contudo, os sucumbenciais”, uma vez que estes últimos eram considerados de caráter eventual e aleatório, não sendo considerados imprescindíveis para os advogados.

Conforme o autor, a natureza dos honorários foi amplamente debatida pelo STF e, por vezes, foi negada a natureza alimentar aos honorários, especialmente aos honorários sucumbenciais. Em 1996, a 2ª Turma do STF, ao discutir sobre o privilégio ou não na fila dos precatórios, sem qualquer distinção, definiu que os honorários teriam natureza alimentar⁷. Já em 1998, a 1ª Turma do STF decidiu de forma oposta, distinguindo os honorários e atribuindo natureza alimentar apenas aos contratuais, já que considerava que a natureza eventual e aleatória retirava essa natureza dos sucumbenciais⁸.

Ressalta-se que, à época, o art. 100 da CRFB/88, ao tratar dos precatórios, trouxe pela primeira vez o termo “créditos de natureza alimentícia”, mas não definiu quais verbas seriam

⁶ O art. 22, caput e §2º, ambos da Lei n.º 8.906/1994 apontam a existência dos honorários fixados por arbitramento judicial, todavia estes decorrem da falta de estipulação ou acordo no que tange aos honorários contratuais.

⁷ STF, Segunda Turma, RE 146318, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 13/12/1996, DJ 04/04/1997.

⁸ STF, Primeira Turma, RE 143802, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 03/11/1998, DJ 09/04/1999.

enquadradas e teriam privilégio na fila dos precatórios, o que gerou controvérsia e afetou a questão dos honorários advocatícios.

Até que em 2000, a Emenda Constitucional n.º 30 definiu no art. 100, §1-A, da CRFB/88 o conceito de crédito de natureza alimentar, criando um novo cenário de discussão que influenciou o entendimento sobre a natureza dos honorários. O enunciado do dispositivo era o seguinte:

Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado (Brasil, 2000).

Neste novo cenário, surgiu controvérsia sobre se o rol de verbas do art. 100, §1-A, CRFB/88 era exaustivo ou exemplificativo. Nesse sentido, Cassio Scarpinella Bueno (2016, p. 08-09) afirmava que o artigo não definia exaustivamente os créditos de natureza alimentar, razão pela qual era meramente exemplificativo. Ademais, ensinava que o dispositivo não podia ser objeto de uma leitura isolada, porque a natureza alimentar de um crédito caracterizava-se pela sua finalidade, não pelo nome da remuneração.

A controvérsia foi sanada em 2006 no julgamento do RE 470.407/DF, quando o STF reconheceu tratar-se de rol exemplificativo e estendeu a natureza alimentar aos honorários sucumbenciais⁹. A Corte entendeu que os honorários advocatícios, sejam eles os contratuais, sejam eles os sucumbenciais, têm natureza alimentar, até porque o art. 100, § 1º-A, da CRFB/88 não define exaustivamente os créditos de natureza alimentícia.

Com o passar dos anos, a natureza alimentar dos honorários foi reafirmada. Em 2014, em um julgamento considerado pragmático, o STJ abordou o tema "classificação do crédito relativo aos honorários advocatícios" em sede do REsp 1.152.218/RS¹⁰, consolidando o entendimento de que tais verbas têm caráter alimentar. O Tribunal deliberou, ainda, que teriam prioridade de recebimento no processo falimentar, tal qual os créditos de natureza trabalhista.

É notável, conforme afirmam Alexandre Ávalo Santana e Luís Cláudio Alves Pereira, que:

⁹ STF, Primeira Turma, RE 470407/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/05/2006, DJ 13/10/2006.

¹⁰ STJ, Corte Especial, REsp 1.152.218/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 07/05/2014, DJe 09/10/2014.

Ante a falta de sustentáculo normativo, a jurisprudência pátria terminou por ficar encarregada de enfrentar a questão e, num processo construtivo alinhado a um verdadeiro silogismo categórico, passou a reconhecer o óbvio, qual seja a natureza alimentar dos honorários (Santana; Pereira, 2016, p. 778-779).

Em 2015, o CPC, no art. 85, § 14, sanou definitivamente a questão ao dispor que “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial” (Brasil, 2015).

No mesmo ano, o STF ratificou seu entendimento acerca do tema, com a aprovação do Enunciado de Súmula Vinculante n.º 47, que dispõe:

Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza (Brasil, 2015).

O reconhecimento da natureza alimentar demonstrou a importância da verba para os profissionais e implicou em diversas consequências jurídicas. Conforme Heitor Miranda (2016, p. 793-799) Guimarães, dentre as consequências desse enquadramento jurídico temos: (i) o reconhecimento da impenhorabilidade dos honorários advocatícios, porque como todo crédito de natureza alimentar, os honorários advocatícios, por essa qualidade, são impenhoráveis; (ii) a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para pagamento de honorários advocatícios, pois a regra da impenhorabilidade de subsídios e salários é excepcionado nos casos de crédito alimentar, hipótese controvertida e que será analisada mais adiante; (iii) o enquadramento dos honorários advocatícios no art. 100, § 1º, da CRFB/88, pois a natureza da verba honorária, seja contratual ou sucumbencial, inclui a remuneração do advogado como crédito preferencial frente à Fazenda Pública.

4 PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

A discussão acerca da possibilidade de penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios pauta-se, em grande medida, em seu enquadramento ou não na primeira exceção à impenhorabilidade prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, ou seja, como prestação alimentícia. Isso ocorre porque, conforme a segunda exceção à impenhorabilidade trazida no dispositivo, é possível a penhora da remuneração excedente a 50 salários mínimos para pagamento de qualquer verba, no entanto, essa é uma situação de rara ocorrência, visto que na realidade brasileira são poucos os executados que recebem acima desse valor.

Além disso, é importante destacar que, no Brasil, a penhora do salário, após a vigência do CPC/15, é considerada restrita – ao menos pelos estritos contornos da lei – às duas hipóteses trazidas no art. 833, § 2º, do CPC/15, ao contrário de outros ordenamentos jurídicos internacionais onde é mais aceita e difundida de forma expressa em lei.

Nessa perspectiva, Priscila Ramos de Moraes Rego Agnello (2012) apresenta como exemplo a Espanha, onde a lei processual civil permite a penhora progressiva, conforme o valor da remuneração do executado. A própria lei fixa um mínimo (o salário interprofissional) e, no que excede a esse valor, possibilita a penhora do salário em percentuais que variam de 30% a 90%, os quais são aferidos com base no montante recebido.

Destaca-se também que a legislação processual civil de Portugal (art. 738º) traz regra permissiva da penhora da remuneração, que torna impenhorável o equivalente a dois terços da remuneração, mas estabelece que essa impenhorabilidade tem como limite máximo o montante de três salários mínimos nacionais e como limite mínimo um salário mínimo nacional.

Diante desse cenário de inércia do legislador em ampliar as hipóteses de exceção à impenhorabilidade da remuneração e do entendimento já consagrado da tipicidade e interpretação restritiva das regras referentes à impenhorabilidade, a execução para pagamento de verbas remuneratórias dos advogados (honorários) fica limitada e, por vezes, frustrada, já que raramente teremos devedores com remunerações excedentes a 50 salários mínimos.

Como resultado desse contexto, observamos que o STJ vem ampliando as circunstâncias nas quais a remuneração pode ser penhorada, como evidenciado nos julgamentos do EREsp 1.582.475/MG, em 2018, e do EREsp 1.874.222/DF, em 2023. Com base no conflito de direitos fundamentais das partes, o Tribunal tem entendido que é possível

relativizar as impenhorabilidades das verbas remuneratórias para o pagamento de dívida de qualquer natureza, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que um valor seja preservado para garantir sua subsistência digna e de sua família. Todavia, ainda paira grande incerteza acerca da consolidação desse entendimento.

Assim, se não reconhecido o enquadramento dos honorários advocatícios como verba de prestação alimentícia, portanto na primeira exceção do art. 833, § 2º, CPC/15, o regramento da execução dessas verbas se limitaria apenas às regras especiais dos créditos de natureza alimentar, das quais não se inclui a penhora das verbas previstas no art. 833, IV, CPC/15, que também possuem natureza alimentar.

Na tentativa de satisfação desse crédito, restariam apenas duas opções ao advogado: a eventual tentativa de penhora da remuneração do devedor em valores que excedam 50 salários mínimos, hipótese rara, ou aventurar-se na tentativa de penhora parcial da remuneração, conforme entendimento exarado pelo STJ.

No entanto, as duas últimas opções não parecem ser satisfatórias, especialmente porque foi possível observar que tanto a remuneração do devedor, alvo da penhora, quanto a verba de honorários advocatícios, cuja penhora se busca efetivar, compartilham a mesma natureza: são verbas de caráter alimentar, ambas essenciais para o sustento da pessoa e de sua família. Por isso, merecem um tratamento mais cauteloso.

Diante dessa igualdade de direitos, argumenta-se que a legislação processual civil não aborda de forma clara a possibilidade de penhorar uma verba de natureza alimentar para pagamento de verba também de natureza alimentar. Essa falta de clareza por parte do legislador cria uma situação em que se protege a dignidade e o patrimônio mínimo do devedor, mas deixa o credor desamparado. Este, por sua vez, também tem o direito de ver seu crédito satisfeito, o que é igualmente importante para sua sobrevivência e para o exercício de sua dignidade humana.

4.1 Posição da doutrina acerca da penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios

Conforme já analisado no tópico 2.2, a doutrina brasileira caminhou no sentido de conferir interpretação ampliada ao termo “prestação alimentícia, independente da natureza” previsto no § 2º, do art. 833, CPC/15, de modo a englobar todas as classes de verbas que envolvam a subsistência da pessoa, sejam elas familiares, indenizatórias, voluntárias ou remuneratórias.

Nessa toada, considerando a incontestável natureza alimentar dos honorários e sua equiparação como verba remuneratória, passou-se a reconhecer a possibilidade de penhora da remuneração do devedor para quitação de verbas honorárias.

Seguindo essa lógica, Araken de Assis (2019, p. 335) afirma que o STJ confere natureza alimentar aos honorários advocatícios e, com base nisso, a impenhorabilidade do art. 833, IV, CPC/15, não se aplica como obstáculo à execução dessas verbas. Nesse mesmo sentido, encontramos o posicionamento de Fredie Didier Jr. *et al.* (2019, p. 853), que acrescentam que o fundamento da impenhorabilidade da remuneração é a natureza alimentar, e, diante de uma verba também de natureza alimentar, a regra deve ceder.

A construção elaborada por Rodrigo Mazzei e Sarah Merçon-Vargas visa a esclarecer a admissão dessa espécie de penhora:

A conjugação do inciso IV com o §2º do dispositivo em comento, na nossa visão, positiva uma questão que já vinha sendo aceita no Poder Judiciário, qual seja: a possibilidade de penhora de remunerações nas execuções de honorários de advogado, em vista de seu caráter alimentar (STJ, REsp 948.492/ES, AgRg no REsp 1.397.119/MS, AgRg no REsp 1.297.419/SP). Isso porque o caráter alimentar dos honorários é reconhecido expressamente pelo Código de Processo Civil de 2015 (art. 85, §14), ratificando e ampliando o que já estava disposto na lei 8.906/94 (art. 24). Com tal predicado, os honorários se encaixam como hipótese de exceção do §2º, que privilegia a penhora das verbas alimentares ‘independentemente de sua origem’, ou seja, sem qualquer descarte que justifique a exclusão dos honorários de advogado, sejam estes de natureza contratual, sucumbenciais ou fruto de arbitramento judicial (Mazzei; Vargas, 2016, p. 634).

Essas interpretações realizadas pela doutrina parecem destacar que, de fato, não existe uma norma que permita a penhora das verbas de natureza alimentar (art. 833, IV, CPC/15) para pagamento de toda e qualquer verba de natureza alimentar, como, por exemplo, os honorários, do contrário, uma interpretação ampliativa não seria necessária, chegando até mesmo a vulnerar a noção de tipicidade e interpretação restritiva das normas de impenhorabilidade.

Corroborando tal premissa, Alessandra Cortina Santos e Alexandre Barbosa da Silva (2019), ao buscarem demonstrar a possibilidade de penhora de vencimentos do devedor para o pagamento dos honorários advocatícios, principalmente devido à sua natureza alimentar, ressaltam que o CPC/15 não prevê essa hipótese de penhora. Pelo contrário, o CPC/15 reconhece a remuneração como verba impenhorável, a qual só é excepcionada para pagamento de prestação alimentícia, que também é verba de natureza alimentar (Santos; Silva, 2019, p. 118).

Nesse sentido, afirmam que a jurisprudência e a doutrina estavam evoluindo para permitir a penhora parcial de salário para pagamento de honorários advocatícios, mas o CPC/15 afetou de modo contrário às decisões do Poder Judiciário:

(...) em que pese os honorários advocatícios serem verba de caráter alimentar, o Poder Judiciário não tem entendido que a exceção do § 2º do artigo 833, do Código de Processo Civil atual se aplica ao recebimento destes, entendendo que a lei é específica à prestação alimentícia (aquela mensal e consecutiva) e não pode ter interpretação ampliada (Santos; Silva, 2019, p. 138).

Apesar de reconhecerem a falta de amparo legal para a hipótese de penhora defendida e do cenário desfavorável na jurisprudência, os autores argumentam que, dado que os honorários advocatícios e a remuneração do devedor têm a mesma natureza jurídica, isto é, são verbas alimentares, teríamos um conflito de normas (antinomia). Esse conflito poderia ser resolvido ao utilizar o entendimento de Maria Helena Diniz (2009, p. 26) no sentido de manter ambas as normas jurídicas e, por meio da subsunção, aplicar uma delas segundo os critérios fornecidos pelo ordenamento jurídico. Nessa perspectiva, ao analisar os princípios da efetividade da prestação jurisdicional e da menor onerosidade ao devedor, o aplicador do direito concluiria pela penhora parcial do salário, de modo a satisfazer o crédito do credor de honorários advocatícios sem levar o devedor à ruína (Santos; Silva, 2019, p. 139-140).

Nota-se que o entendimento sobre a possibilidade de penhora da remuneração para pagamento de honorários foi sendo fortalecido na doutrina, especialmente porque, conforme explica Daniel Amorim Assumpção Neves (2022, p. 1151), o próprio STJ chegou a proferir decisões em que se admitia a penhora da remuneração do devedor nos termos do § 2º, do art. 833, CPC/15 em execução de honorários advocatícios, considerando a natureza alimentar destes. No entanto, é possível constatar que a falta de regramento específico e claro sobre o tema culminou em tentativas da doutrina de solucionar o problema, seja ao conferir interpretação extensiva à regra, seja ao demonstrar a necessidade de ponderar as regras em conflito para relativizar a impenhorabilidade da remuneração.

4.2 Posição do STJ sobre o tema e teses suscitadas: análise do REsp 1.815.055.

Para compreender o posicionamento do STJ, faz-se necessário analisar o REsp 1.815.055/SP, um dos precedentes mais recentes e importantes acerca do tema, visto que teve como objetivo recursal decidir se o salário do devedor pode ser penhorado para o pagamento

de honorários advocatícios, considerando sua natureza alimentar, nos termos do 85, § 14, do CPC/15, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15.

Na origem, o autor da ação e ora executado teve seu pedido de indenização por danos materiais e morais julgado improcedente, resultando na condenação ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00.

Durante a execução da condenação dos honorários, uma decisão interlocutória permitiu a penhora de 15% do salário do devedor para o pagamento do débito decorrente de honorários advocatícios, até o total de R\$ 3.285,80, valor à época atualizado.

O executado recorreu da decisão por meio de um agravo de instrumento perante o TJSP, que deu parcial provimento ao recurso para afastar a determinação de penhora do salário. O tribunal concluiu pela impossibilidade de penhora de salário para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, pois argumentou que a exceção à impenhorabilidade, prevista no § 2º do art. 833 do CPC (prestação alimentícia), compreende apenas obrigações decorrentes de direito de família ou de responsabilidade civil, e não abrangendo honorários advocatícios. Segundo o tribunal, as situações excepcionais são taxativamente previstas em lei e não podem, por regra de hermenêutica básica, ser interpretadas de forma ampliativa ou analógica, mas sim restritivamente, sob pena de criar um privilégio não previsto em lei¹¹.

Inconformada, a sociedade de advogados credora interpôs o referido recurso especial, alegando violação ao art. 85, § 14, CPC/15, e dissídio jurisprudencial acerca da possibilidade ou não de penhora de salário do devedor para o pagamento de honorários advocatícios, considerando sua natureza alimentar.

Ao analisar o inteiro teor do acórdão, é possível observar, para fins desse estudo, a existência de duas teses principais: aquela que afasta a possibilidade de penhora, defendida de forma expressa pela Ministra Nancy Andrighi e pelo Ministro Benedito Gonçalves; e a que permite a penhora, encampada pelos Ministros Luis Felipe Salomão e Raul Araújo.

A seguir, essas teses serão abordadas no intuito de demonstrar a grande controvérsia e consequente insegurança jurídica sobre o tema.

4.3 Impossibilidade de penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios devido a seu não enquadramento como “prestação alimentícia”

¹¹ TJSP, 32ª Câmara de Direito Civil, Agravo de Instrumento 2167995-77.2018.8.26.0000, Rel. Caio Marcelo Mendes de Oliveira, j. 08/11/2018, Dje 08/11/2018.

A tese que defende o não enquadramento dos honorários advocatícios na exceção trazida pelo art. 833, § 2º, CPC/15, ou seja, como prestação alimentícia, prevaleceu no STJ, tendo sido defendida pela Ministra e relatora Nancy Andrichi e seguida pela maioria da Corte Especial (6 ministros).

Embora tenha reconhecido que a jurisprudência do STJ repetidamente estava afirmando o entendimento de que é possível penhorar, nos termos do art. 833, § 2º, do CPC/15, verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, com base na natureza alimentar destes, como indicado por cerca de 25 acórdãos que proferiram decisões nesse sentido, a Ministra propôs uma revisão desse entendimento devido à complexidade da questão. Ela argumentou que essa tese havia sido estabelecida durante a vigência do CPC/73 sem uma análise aprofundada por parte da Corte.

Para sustentar essa nova abordagem, a Ministra analisou os principais julgamentos sobre o tema nos últimos anos.

Nesse sentido, mencionou o julgamento do REsp 948.492/ES¹² de 2011, o qual tinha como objeto central determinar se teriam natureza alimentar tanto os honorários contratuais quando os sucumbenciais, mas, após reconhecer a natureza alimentar de ambos, concluiu que incidiria a exceção do art. 649, § 2º, do CPC/73 “dada a natureza de prestação alimentícia do crédito do recorrente”.

Outro julgamento trazido à tona foi o AgRg no REsp 1.206.800/MG¹³, também em 2011, no qual os termos “prestação alimentícia” e “verba de natureza alimentar” foram considerados sinônimos, porque se entendeu que “não há razão para se perfilhar a tese de que existem dívidas alimentares que podem excepcionar o regime da impenhorabilidade de vencimentos e outras, de mesma natureza, que não gozam de tal privilégio”. Em sentido semelhante, sem qualquer aprofundamento no tema, foi o precedente da Corte Especial, isto é, o julgamento do EDcl nos EAREsp 387.601/RS¹⁴.

Por sua vez, no julgamento do REsp 1.365.469/MG¹⁵ e do AgRg no AREsp 32.031/SC¹⁶ a questão teria sido melhor debatida, mas o resultado foi o mesmo, ou seja, permitiu-se a penhora da remuneração para pagamento de honorários. No primeiro julgado, a própria Ministra Nancy Andrichi apoiou a tese sob o argumento de que os honorários advocatícios e as verbas remuneratórias teriam a mesma natureza, razão pela qual caberia a

¹² STJ, Terceira Turma, REsp 948.492/ES, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 01/12/2011, DJe 12/12/2011.

¹³ STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1.206.800/MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 22/02/2011, DJe 28/02/2011.

¹⁴ STJ, Corte Especial, EDcl nos EAREsp 387.601/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 26/02/2015, DJe 04/03/2015.

¹⁵ STJ, Terceira Turma, REsp 1365469/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 18/06/2013, DJe 26/06/2013.

¹⁶ STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 32.031/SC, Rel. Min. Raul Araújo, j. 10/12/2013, DJe 03/02/2014.

penhora. Já no segundo julgado, houve importante voto da Ministra Isabel Gallotti, a qual destacou a diferença entre prestação alimentícia e verba alimentar proveniente de honorários advocatícios. A primeira é fixada com base nas necessidades do credor de alimentos e na possibilidade do alimentante, enquanto a segunda não leva em consideração esse binômio, mas sim o trabalho realizado pelo advogado na causa. No entanto, mesmo com essa diferença, concluiu que, por possuírem, os honorários, natureza alimentar, a possibilidade de penhora de remuneração seria possível, mas deveria ser analisada no caso concreto, de modo a não privar o devedor de condições mínimas de subsistência.

Em relação ao julgamento do REsp 1.619.868/SP¹⁷, na época da vigência do CPC/73, novamente houve uma diferenciação entre os termos, mas o tribunal decidiu interpretar de forma extensiva a expressão “prestação alimentícia” constante à época no art. 649, § 2º, do CPC/73, de modo a incluir as verbas de natureza alimentar. Esse entendimento foi reafirmado no julgamento do REsp 1.722.673/SP¹⁸, já sob a égide do CPC de 2015, que permitiu a penhora de verbas remuneratórias não apenas para o pagamento de honorários advocatícios, mas também de honorários periciais, argumentando que ambos tinham “natureza remuneratória” e que o art. 833, § 2º, do CPC/15 permite a penhora para o pagamento de verba alimentar, independentemente de sua origem.

Após a análise dos julgados, a Ministra Nancy Andrighi concluiu que:

(...) com exceção das considerações feitas pela Ministra Isabel Gallotti no julgamento do AgRg no AREsp 32.031/SC, em nenhum dos 25 acórdãos mencionados no início deste item, consta uma diferenciação entre os conceitos de “verba de natureza alimentar” e “prestação alimentícia”, tampouco a conclusão expressa de que se deve interpretar o art. 649, § 2º do CPC/73, ou o art. 833, § 2º, do CPC/15, de maneira extensiva, pelo contrário, o que se verifica é uma imprecisão na definição de ambas expressões, porquanto os precedentes analisados, que permitiram a penhora de verbas remuneratórias para o pagamento de honorários advocatícios, fundamentaram-se na natureza alimentar destes e na exceção prevista nos referidos dispositivos legais quanto às “prestações alimentícias”, sem maiores perquirições conceituais¹⁹ (STJ, 2020, p. 41).

Diante dessa falta de aprofundamento do tema, a Ministra realizou uma análise histórica para diferenciar os termos “prestação alimentícia” prevista no § 2º, do art. 833,

¹⁷ STJ, Terceira Turma, REsp 1.619.868/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017.

¹⁸ STJ, Terceira Turma, REsp 1.722.673/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 13/03/2018, DJe 05/04/2018

¹⁹ STJ, Corte Especial, REsp 1.815.055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/08/2020, DJe 26/08/2020, p. 41.

CPC/15, e “verba de natureza alimentar”, na qual os honorários advocatícios se encaixam, conforme o art. 85, § 14, CPC/15.

Por meio de uma análise histórica do direito civil (do CC/16 até o CC/02) e do direito processual civil (do CPC/39 até o CPC/15), bem como da Lei n.º 5.478 de 1968 (Lei de Alimentos) e da CRFB/88, a Ministra argumentou que os termos “prestação alimentícia”, “prestação de alimentos” e “pensão alimentícia” são utilizados como sinônimos pelo legislador. Inicialmente, esses termos estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, mas a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para se referir a alimentos indenizatórios e até mesmo voluntários.

Quanto à origem do termo “verba de natureza alimentar”, indicou que ele é derivada do termo “natureza alimentícia”, introduzido na legislação pela CRFB/88 no art. 100, *caput*, e posteriormente definido pela Emenda Constitucional n.º 30/2000, no § 1º-A, do art. 100, que trouxe um rol exemplificativo, incluindo as verbas remuneratórias. Assim, consoante o atual art. 100, § 1º, da CRFB/88, as verbas remuneratórias foram equiparadas ao crédito alimentar e, portanto, possuem natureza alimentar, com o benefício específico da preferência no pagamento de precatórios.

No âmbito do processo civil, a citada expressão foi introduzida no CPC/73 pela Lei n.º 11.232/2005 para consagrar hipótese de dispensa de caução para execução provisória de sentenças, previsto no § 2º, do art. 475-O. Essa disposição foi ampliada pelo CPC de 2015 no art. 521, I, que incluiu a expressão “o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem”.

Com base na distinção feita, a Ministra reconheceu que os honorários e salários são verbas remuneratórias essenciais ao sustento de quem as recebe e de sua família, merecendo, portanto, uma proteção legislativa mais robusta do que os créditos que não tem essa finalidade. Entretanto, essas verbas não podem ser equiparadas aos alimentos provenientes de relações familiares ou responsabilidade civil, que são devidos àqueles que não podem prover seu sustento sozinhos e dependem exclusivamente do devedor. Esses créditos alimentares são caracterizados por uma urgência extrema, justificando uma proteção mais sensível do que a conferida às verbas remuneratórias.

Assim, a Ministra concluiu que:

Uma verba tem natureza alimentar quando é destinada para a subsistência de quem a recebe e de sua família, mas só é prestação alimentícia aquela devida por quem possui a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios

ou voluntários em favor de uma pessoa que deles efetivamente necessita (STJ, 2020, p. 52).

Nesse sentido, as duas verbas não poderiam ser igualadas e os benefícios conferidos pelo legislador às prestações alimentícias, como a possibilidade de penhorar os bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, bem como o bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90) e a prisão civil (art. 5º, LXVII, CRFB/88), não podem ser atribuídos às verbas de natureza alimentar. Caso contrário, haveria uma proteção deficitária para o direito à dignidade e à vida dos credores de alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários, que são mais vulneráveis do que os credores de dívidas de natureza alimentar.

O voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves reforçou ainda mais a tese vencedora ao destacar que, com exceção da hipótese de prestação alimentícia, a remuneração do devedor não pode ser afetada pela penhora para pagamento de honorários, mesmo quando há inadimplência ou resistência em satisfazer o crédito. Isso ocorre porque, “conforme regra de hermenêutica, se o legislador não fez ressalva, não é lícito nem permitido ao intérprete extrair da norma exceção”, inclusive nas situações em que a própria norma não se alinha com sua finalidade. Desse modo, não sendo abrangido pela ressalva legal relativa a débito de obrigação alimentícia, não é possível, através da relativização do preceito legal, extrair uma exceção à regra da impenhorabilidade absoluta e integral das verbas de natureza salarial (STJ, 2020, p. 97).

Destaca-se que os Ministros concordaram que, embora a penhora em abstrato com base no § 2º do art. 833 do CPC/15 não seja admitida, quando dois interesses igualmente vinculados a verbas de natureza alimentar (o salário do devedor e os honorários advocatícios) estejam em conflito, o princípio da máxima efetividade da execução requer um equilíbrio nos meios executivos. Isso significa que a penhora da remuneração do devedor pode ser determinada, desde que, no caso concreto, fique demonstrado que tal medida não compromete a subsistência digna do devedor e de sua família. Portanto, a decisão sobre a penhora dependerá da análise das circunstâncias específicas de cada caso para garantir um equilíbrio entre os interesses do credor e a proteção do mínimo existencial do devedor (STJ, 2020, p. 63 e 99).

Diante das argumentações dos Ministros, a tese de impenhorabilidade da remuneração do devedor para pagamento de honorários, embora não resolva completamente a questão da efetividade na execução das verbas alimentares (honorários advocatícios), o que representa uma derrota para a classe dos advogados, parece fazer sentido e enfatiza ainda mais a

ausência de uma norma específica sobre o tema. Isso ocorre porque a tipicidade, tal como evidenciado no início do trabalho, sugere que as impenhorabilidades e suas exceções devem estar expressamente previstas em lei. Esse entendimento leva à conclusão de que a interpretação dessas regras deve ser restritiva, pois, do contrário, seria permitido ao magistrado ampla liberdade para relativizar as regras de impenhorabilidade, o que não parece ter sido a intenção do legislador.

Além disso, ficou evidente que, apesar de existirem decisões do STJ que permitem a penhora, o tema nunca foi profundamente discutido. Nesse sentido, a diferenciação feita com base na origem dos termos “prestação alimentícia” e “verba de natureza alimentar” faz sentido, pois reflete a intenção que o legislador teve ao utilizar esses termos ao longo do tempo. Isso nos leva à conclusão de que as verbas não são idênticas, especialmente porque existem institutos de execução que se aplicam de maneira específica à prestação alimentícia, como a penhora do bem de família e a prisão civil, devido à urgência do titular em receber a verba e à gravidade desses institutos.

Dessa forma, a interpretação adotada pelo STJ no julgamento do REsp 1.815.055/SP, em grande parte, está alinhada com a noção de tipicidade e interpretação restritiva das regras de impenhorabilidade. Entretanto, o voto da Ministra Nancy Andrichi e do Ministro Luís Felipe Salomão, ao apresentarem como solução da problemática a penhora parcial de salário, à época, entendimento emanado no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, em 2018, e atualmente confirmado no EREsp n.º 1.874.222/DF, em 2023, entram em conflito com a ideia de tipicidade das impenhorabilidades, uma vez que se baseia em uma ressalva implícita da lei.

4.4 Possibilidade de penhora da remuneração do devedor para pagamento de honorários advocatícios devido a seu enquadramento como “prestação alimentícia”

A tese que deu início à controvérsia foi apresentada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, o qual destacou, de plano, que a jurisprudência do STJ já estava consolidada no sentido de que:

O termo prestação alimentícia, para fins de exceção à impenhorabilidade, não se restringe aos alimentos decorrentes de vínculo familiar, indenizatório ou voluntário, abrangendo todas as verbas de cunho alimentar (de todas as classes voltadas ao sustento da pessoa e da família), como são os honorários advocatícios contratados pelo devedor ou devidos em razão de sucumbência processual (STJ, 2020, p. 75).

Argumentou que essa interpretação evoluiu tanto na jurisprudência quanto no legislativo desde 2011. A partir desse período, o STJ tem equiparado os créditos decorrentes de honorários advocatícios à prestação alimentícia e, portanto, considerando-os como uma exceção à regra da impenhorabilidade dos ganhos de natureza alimentar. Nessa linha, destacou que a Ministra Nancy Andrighi defenderia uma reviravolta na jurisprudência já sedimentada de modo a vulnerar a segurança jurídica.

Defendeu que a expressão “prestação alimentícia” no § 2º do art. 833 do CPC/15 deve ser interpretada em seu sentido amplo, como gênero, abrangendo todas as verbas de natureza alimentar, uma vez que a finalidade da norma foi “garantir, em obediência ao princípio da dignidade humana de credor e devedor, a possibilidade de sustento de ambos, do exequente e de sua família, sem o comprometimento total do mantimento do executado e sua linhagem.”

Além disso, ao incluir a expressão “independentemente de sua origem”, o legislador objetivou ampliar e não restringir a compreensão de quais seriam as verbas consideradas prestação alimentícia (STJ, 2020, p. 80).

Para corroborar essa visão, o Ministro Luís Felipe Salomão citou, como exemplo, votos anteriores proferidos por seus colegas. O Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no julgamento do REsp 1619868/SP²⁰, em 2017, afirmou que o STJ tem interpretado de maneira extensiva à expressão “prestação alimentícia”, prevista, à época, no § 2º do artigo 649 do CPC/73, afastando a impenhorabilidade nos casos de pagamento de prestações alimentícias *lato sensu*, que engloba a prestação alimentícia em sentido estrito e outras verbas de natureza alimentar, como os honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais. Do mesmo modo, o Ministro Raul Araújo, no AgInt no REsp 1732927/DF²¹, em 2019, ressaltou que a legislação processual civil abordou amplamente a prestação alimentícia como meio de superar a impenhorabilidade da remuneração, considerando-a um gênero que abrange todas as suas espécies, incluindo os honorários advocatícios.

A análise da finalidade do art. 833, § 2º, do CPC/15, apontada pelo Ministro, traz uma perspectiva pouco discutida que vai além da própria diferenciação entre os termos “prestação alimentícia” e “verba de natureza alimentar”, pois, de fato, a norma objetiva equilibrar os interesses de devedor e credor, permitindo a proteção da dignidade humana de ambos, especialmente ao garantir o sustento. Nessa esteira, possibilitar a penhora da remuneração (verba alimentar) para pagamento de verbas também de cunho alimentar, deveria ser

²⁰ STJ, Terceira Turma, REsp 1.619.868/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/10/2017, DJe 30/10/2017.

²¹ STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1.732.927/DF, Rel. Min. Raul Araújo, j. 12/02/2019, DJe 22/3/2019.

permitido no ordenamento, pois são verbas de mesma finalidade. No entanto, a interpretação ampliativa como meio para alcançar esse resultado evidencia a falta de uma norma específica sobre o tema.

Por sua vez, o Ministro Raul Araújo fortaleceu a tese ao analisar os dispositivos legais do CPC/73 e CPC/15 relacionados ao tema. Ele observou uma mudança clara na impenhorabilidade prevista na lei processual, que passou de uma impenhorabilidade absoluta (art. 649, *caput*, CPC/73), somente podendo ser excepcionado nas hipóteses estritamente previstas na própria lei, como, por exemplo, a remuneração para pagar “prestação alimentícia” (art. 649, IV, CPC/73), para uma simples impenhorabilidade, visto que se retirou do *caput* o termo “absolutamente”(art. 833, *caput*, CPC/15). Como consequência, a alteração legislativa sugeriu claramente que o aplicador da norma teria certa margem de liberdade para mitigar a regra da impenhorabilidade em situações concretas.

Desse modo, para além das exceções previstas em lei, os juízes poderiam fazer exceções adicionais em casos concretos, visto que “Se as exceções devessem ficar restritas às próprias previsões da Lei, não teria sido realizada pelo legislador a mudança comentada, com a supressão do termo "absolutamente" (STJ, 2020, p. 103).

Nesse ponto, é possível afirmar que o Ministro, ao observar a alteração legislativa, consubstanciada na retirada do termo “absolutamente”, indicou a existência de uma cláusula geral que concede ao magistrado a capacidade de, sem parâmetros objetivos pré-determinados, excepcionar as regras de impenhorabilidade, o que infelizmente não parece ser viável, já que vige a ideia de tipicidade e interpretação restritiva nas matérias de impenhorabilidade.

Caminhando em sua construção, o Ministro Raul Araújo, afirma que como o CPC/15 contempla o termo “prestação alimentícia” de forma ampla, ou seja, como gênero, não haveria dúvidas acerca do enquadramento dos honorários advocatícios, pois toda prestação que tenha natureza alimentar é prestação alimentícia.

Todavia, destacou ser fundamental realizar distinção entre o crédito alimentar (prestação alimentar) e o termo “pensão alimentícia” ou “obrigação alimentícia” presentes, respectivamente, no art. 3º, III, da Lei 8.009/90 e no art. 5º, LXVII, CRFB/88. Enquanto o primeiro é considerado gênero que abrange todas as espécies, inclusive a pensão alimentícia ou obrigação alimentícia, com o benefício de superar a impenhorabilidade da remuneração; os últimos (“pensão alimentícia” ou “obrigação alimentícia”) são espécies, de modo que apenas a eles se aplicam a prisão civil e a penhora do bem de família (STJ, 2020, p. 108-109).

Nesta lógica, podemos verificar que a tese da interpretação ampliativa, por si só, demonstra seus riscos, pois ao ampliar a regra e considerar os honorários advocatícios como prestação alimentícia, abrem-se precedentes para discussões sobre a possibilidade de usar a penhora do bem de família (conforme o art. 3, III, da Lei n.º 8.009/90) e a prisão civil (segundo o art. 5º, LXVII, CRFB) em execuções para pagamento de honorários advocatícios. Isso ocorre porque, os termos “pensão alimentícia” e “obrigação alimentícia” são trazidos na lei para apontar as verbas que permitem a utilização desses institutos, por consequência, ao considerar verbas de natureza alimentar como pertencentes ao gênero prestação alimentícia, a qual, por vezes, é considerada sinônimo de “pensão alimentícia” e “obrigação alimentar”, não haveria que se questionar a utilização da prisão civil e da penhora do bem de família como mecanismos de efetivação da execução de honorários advocatícios.

Diante dessa problemática, o próprio Ministro Raul Araújo realiza uma redefinição conceitual, de modo a reconhecer a existência de duas espécies de prestação alimentícias, as quais exclusivamente se utiliza a prisão civil e a penhora do bem de família.

Por fim, embora os Ministros Luís Felipe Salomão e Raul Araújo compartilhem a tese da possibilidade de penhorar a remuneração do devedor para pagamento de honorários, com base na exceção do artigo 833, § 2º, do CPC/15, enfatizam a importância de realizar essa penhora com cuidado, destacando a necessidade de uma análise minuciosa do caso concreto para assegurar o respeito ao direito fundamental de todas as partes envolvidas (STJ, 2020, p. 84 e 110).

4.5 Análise crítica das teses e cenário atual sobre o tema no STJ

A primeira tese (tópico 4.3) destaca a impossibilidade de equiparar verbas de natureza alimentar à prestação alimentícia, argumentando que, ao longo da história, o legislador utilizou esses termos para descrever situações jurídicas distintas.

Com base na análise da origem histórica desses termos, observou que a expressão “prestação alimentícia” é empregada para descrever alimentos familiares, indenizatórios e voluntários, todos considerados de grande urgência, pois representariam fonte de subsistência do credor. Em contraste, a expressão “verbas de natureza alimentar” é utilizada para se referir a recursos destinados à manutenção do beneficiário e de sua família, merecendo proteção robusta, mas sem serem equiparadas às prestações alimentícias, devido à existência de institutos da execução civil que se aplicam exclusivamente às prestações alimentícias, como a

prisão civil e a penhora do bem de família, à urgência no recebimento da verba e à gravidade do instituto.

Consequentemente, os honorários advocatícios não se enquadram no termo prestação alimentícia previsto no art. 833, § 2º, CPC/15, razão pela qual não seria possível penhorar verbas remuneratórias do devedor com base nesse dispositivo legal.

A segunda tese (tópico 4.4) adota uma interpretação ampliativa, considerando o termo “prestação alimentícia” como um gênero que abrange todas as verbas de natureza alimentar essenciais ao sustento humano. Isso se fundamenta na finalidade do § 2º do art. 833, CPC/15, que visa a assegurar o sustento de ambas as partes na execução, bem como na suposta ampliação dos poderes do magistrado para criar exceções além das trazidas pelo legislador após a vigência do CPC/15.

Como resultado desse entendimento, os honorários advocatícios, devido à sua natureza alimentar, enquadrar-se-iam como prestação alimentícia, tornando possível penhorar verbas remuneratórias do devedor para satisfazer esse crédito com base na primeira exceção prevista no art. 833, § 2º, CPC/15.

Ponto em comum, é que ambas as teses acabam por revelar a ausência de uma regra expressa que permita a penhora de verbas remuneratória do art. 833, IV, CPC/15 para pagamento de qualquer verba de natureza alimentar, como, por exemplo, os honorários advocatícios, pois, como se vê, são opostas e trazem interpretações diversas em relação a um mesmo dispositivo legal, ou seja, o § 2º do art. 833, CPC/15. A primeira tese enfatiza essa lacuna ao diferenciar os termos “prestação alimentícia” e “verba de natureza alimentar” e ao defender uma interpretação restritiva das regras de impenhorabilidade; a segunda, por sua vez, evidencia essa questão ao romper com a ideia de tipicidade e fornecer como alternativa à interpretação ampliativa do termo prestação alimentícia.

Assim, a primeira tese, embora não resolva completamente a questão da efetividade da execução dos honorários advocatícios, alinha-se à noção de tipicidade das regras de impenhorabilidade, demonstrando cautela ao lidar com as prestações alimentícias, que são regidas por institutos de grande gravidade para o executado. Portanto, esta tese é considerada mais pertinente neste estudo.

Por outro lado, a segunda tese, embora solucione a falta de efetividade na execução dos honorários advocatícios, cria um novo problema, pois, ao adotar uma interpretação ampliativa, abre espaço para a aplicação de institutos como a prisão civil e a penhora do bem de família na efetivação de créditos remuneratórios, como os honorários, o que parece desproporcional.

Apesar do entendimento encampado pelo STJ (Tese 1), a falta de clareza do § 2º do art. 833, do CPC/15 reflete seus efeitos até os dias atuais, visto que a Corte está prestes a definir novamente sua posição sob o rito dos recursos especiais repetitivos, registrados como Tema 1153²². Na decisão de afetação dos recursos representativos da controvérsia, REsp 1954380/SP²³ e REsp 1954380/SP²⁴, o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva ressaltou que, apesar da decisão da Corte Especial em 2020 no REsp 1.815.055/SP já ter uniformizado a questão no sentido de que as exceções à execução de prestação alimentícia não se aplicam aos honorários advocatícios, existem decisões divergentes nos tribunais de segunda instância, justificando a necessidade de estabelecer uma jurisprudência uniforme e garantir a segurança jurídica nas instâncias ordinárias.

²² Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tema 1153: Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia.

²³ STJ, Corte Especial, ProAfR no REsp 1.954.380/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2022, DJe 06/05/2022, p. 03

²⁴ STJ, Corte Especial, ProAfR no REsp 1.954.382/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12/04/2022, DJe 06/05/2022, p. 04.

5 CONCLUSÃO

É inegável que as verbas remuneratórias, em sentido amplo, constituem frequentemente o recurso primordial para a sobrevivência de seus beneficiários e de suas famílias, tanto é que o legislador conferiu proteção especial a essas verbas ao considerá-las impenhoráveis no art. 833, IV, do CPC/15.

Ocorre que, na execução civil, por vezes, podemos ter situações em que o exequente, na busca de satisfazer seu crédito de natureza remuneratória, visualiza como último recurso a penhora de verbas do devedor que também são remuneratórias. É possível afirmar, nesse caso, que ambas as verbas possuem natureza alimentar, uma vez que compartilham a mesma finalidade. Isso é evidenciado na hipótese estudada neste trabalho, que buscou analisar a viabilidade de penhorar verbas alimentares do devedor para satisfazer o crédito de honorários advocatícios, o qual também indiscutivelmente possui natureza alimentar.

Naturalmente, considerando que se tratam de verbas de igual importância, seria razoável supor que a legislação processual civil deveria permitir claramente a penhora de tais verbas similares em natureza. No entanto, o legislador expressamente trouxe apenas duas situações que excepcionam a regra da impenhorabilidade da remuneração: a primeira está relacionada a valores que ultrapassam 50 salários mínimos, uma hipótese cuja aplicação prática se mostrou tão limitada que levou o STJ a debater a possibilidade de flexibilizar esse limite no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, em 2018, e do EREsp n.º 1.874.222/DF, em 2023; a segunda se refere a verbas de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, a qual, por vezes, é interpretada ampliativamente tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência para englobar não só os alimentos familiares, indenizatórios e voluntários, mas também todas as verbas de natureza alimentar, como a remuneração e os honorários advocatícios.

Entretanto, quando se trata da teoria das impenhorabilidades, embora tenhamos críticas bem fundamentadas no sentido de que a aplicação dessas regras pelo magistrado deve considerar a análise do caso concreto, com destaque para a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade, não podemos ignorar o entendimento há muito consolidado sobre a tipicidade, pois, com efeito, as disposições sobre impenhorabilidade devem ser expressamente previstas em lei e representam rol fechado, refletindo as escolhas políticas do legislador.

Desse modo, parece evidente que as opções trazidas pelo legislador não deixam claro a possibilidade de penhorar as verbas remuneratórias do devedor para pagamento de toda e qualquer verba remuneratória do credor, hipótese que só é possível nos casos em que se

rompe com a ideia de interpretação restritiva e se adota uma interpretação ampliativa do termo “prestação alimentícia”, de modo a abranger todas as verbas de natureza alimentar, incluindo as remuneratórias.

Nesse ponto, diante das exceções estabelecidas no § 2º do art. 833, CPC/15 e da tese que restou vitoriosa no STJ, quando do julgamento do REsp 1.815.055/SP, em 2020, podemos verificar que os honorários advocatícios, apesar de sua natureza alimentar, não se enquadram como “prestação alimentícia”, situação que só é alcançada mediante uma interpretação ampliativa do termo, o que contraria a ideia de interpretação restritiva das impenhorabilidades.

Assim, diante da falta de clareza do legislador, que não permitiu expressamente a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de outras verbas remuneratórias, ambas de natureza alimentar, os honorários advocatícios ficam desprotegidos, de modo que como meio de satisfazer o seu crédito, restam duas opções, as quais não levam em consideração a natureza alimentar das verbas, pois se aplicam a todas: (i) penhora no excedente a 50 salários mínimos, consoante o art. 833, § 2º, CPC/15; (ii) penhora parcial do salário, conforme entendimento do STJ no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, em 2018, e do EREsp n.º 1.874.222/DF, em 2023.

Diante do exposto, é possível afirmar que o legislador, ao proteger as verbas remuneratórias do devedor (art. 833, IV, do CPC/15) e não deixar clara a possibilidade de excepcionar essa regra no § 2º do art. 833, CPC/15 para proteção de verbas de mesma natureza do credor, cria uma situação no mínimo estranha, pois protege a dignidade e patrimônio mínimo do devedor, mas não ampara o direito à satisfação das verbas remuneratórias do credor, prejudicando, conseqüentemente, sua dignidade. Essa falta de clareza resultou nas construções desenvolvidas pela doutrina e jurisprudência, que buscaram solucionar a questão mediante a interpretação ampliativa do termo “prestação alimentícia”. Todavia, parece evidente que a solução deve advir do próprio legislador.

Desse modo, para fins de conclusão, a solução para o problema pode ser a edição de uma norma que excepcione a impenhorabilidade das remunerações (art. 833, IV, CPC/15) para pagamento de verbas de natureza alimentar, independente da origem. Tendo em vista a ideia de tipicidade das impenhorabilidades, a atuação do legislador se mostra como o mecanismo mais adequado para garantir a proteção do devedor e do credor na execução, pois uma norma com esse teor viabiliza o tratamento justo da matéria, já que estamos diante de duas verbas de natureza alimentar, indispensáveis a sobrevivência de ambos, e que, portanto devem ter tratamento isonômico.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

AGNELLO, Priscila Ramos de Moraes Rego. A penhora parcial de salário como instrumento à efetiva prestação jurisdicional. **Âmbito Jurídico**. Revista n.º 100, ano XV. Maio de 2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/a-penhora-parcial-de-salario-como-instrumento-a-efetiva-prestacao-jurisdicional/>. Acesso em: 19/09/2023.

ARAÚJO, Fabiana Azevedo. A remuneração do advogado: investigações acerca da natureza jurídica dos honorários de sucumbência. **Revista Virtual da AGU**. n. 79. p. 4, ago. 2008. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/Publicacoes>. Acesso em: 01/09/2023.

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; e MAGNANI, Daniella de Albuquerque. Honorários contratuais vs. Honorários sucumbenciais: o que muda no NCPC?. In: DIDIER JR., Fredie (Org. Geral); COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (org.). **Honorários Advocáticos**. Vol. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/11/2023.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 25/09/2023.

BRASIL. **Lei nº 11.302, de 06 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 06 de dezembro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm. Acesso em: 25/09/2023.

BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 10/09/2023.

BRASIL. Poder Executivo. **Projeto de Lei n.º 4.497/2004**. Altera dispositivos da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao Processo de Execução e a outros assuntos. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 nov. 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270517>. Acesso em: 25/09/2023

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial 1.732.927/DF**. relator Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201800736124&dt_publicacao=22/03/2019. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 1.206.800/MG**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. 22 de fevereiro de 2011.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001504725&dt_publicacao=28/02/2011. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial 32.031/SC**. Relator. Ministro Raul Araújo. Quarta Turma. 10 de dezembro de 2013.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201101737146&dt_publicacao=03/02/2014. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial 1.582.475/MG**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Corte Especial. 03 de outubro de 2018. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600416831&dt_publicacao=19/03/2019. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de divergência em Recurso Especial 1.874.222/DF**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. 19 de abril de 2023. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001121948&dt_publicacao=24/05/2023. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 387.601/RS**. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Corte Especial, 26 de fevereiro de 2015. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201304211006&dt_publicacao=04/03/2015. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.152.218/RS**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Corte Especial. 07 de maio de 2014. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901563744&dt_publicacao=09/10/2014. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 948.492/ES**. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Terceira Turma. 01 de dezembro de 2011. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200701033375&dt_publicacao=12/12/2011. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1365469/MG**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. 18 de junho de 2013. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300245475&dt_publicacao=26/06/2013. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.619.868/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. 24 de outubro de 2017. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401653117&dt_publicacao=30/10/2017. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.722.673/SP**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. 13 de março de 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702192136&dt_publicacao=05/04/2018. Acesso em: 29/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.815.055/SP**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. 03 de agosto de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901412378&dt_publicacao=26/08/2020. Acesso em: 10/10/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema 1153**. Definir se os honorários advocatícios de sucumbência, em virtude da sua natureza alimentar, inserem-se ou não na exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil de 2015 - pagamento de prestação alimentícia. 06 de maio de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1153&cod_tema_final=1153. Acesso em: 28/10/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento n. 2167995-77.2018.8.26.0000**. Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira. 32ª Câmara de Direito Privado. 08 de novembro de 2018. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=11986489&cdForo=0>. Acesso em: 25/10/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 146318**. Relator: Ministro Carlos Velloso. Segunda Turma. 13 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=210003>. Acesso em: 13/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 143802**. Relator: Ministro Sydney Sanches. Primeira Turma. 03 de novembro de 1998. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=209321>. Acesso em: 13/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 470407/DF**. Relator: Ministro Marco. Primeira Turma. 09 de maio de 2006. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=368534>. Acesso em: 13/09/2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 47**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 02 de junho de 2015. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=2504>. Acesso em: 15/09/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Natureza Alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais**. Site Cassio Scarpinella Bueno. 16 mai 2016. p. 03. Disponível em: <https://www.scarpinellabueno.com/component/content/article/14-para-ler/367-3-a-natureza->

[alimentar-dos-honorarios-advocaticios-sucumbenciais.html?Itemid=101](#). Acesso em: 10/09/2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. Tutela Jurisdicional Executiva. 11. ed. v. 3. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

CÔELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Apresentação. In: DIDIER JR., Fredie (Org. Geral); COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (org.). **Honorários Advocatícios**. Vol. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil**. Execução. 9. ed. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Conflito de Normas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

FACULDADE CERS. Semana da Pós – Impenhorabilidade no Processo Civil – Daniel Neves e Marcio Faria. **YouTube**, 03 maio 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=VO_pjkHHmJk. Acesso em: 26/10/2023.

FARIA, Márcio Carvalho. A impenhorabilidade da caderneta de poupança na visão do Superior Tribunal de Justiça. In: Teresa Arruda Alvim; Sérgio Luiz Kukina; Pedro Miranda de Oliveira; Alexandre Freire. (Org.). **O CPC de 2015 visto pelo STJ**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

GUIMARÃES, Heitor Miranda. A natureza alimentar dos honorários advocatícios e suas consequências. In: DIDIER JR., Fredie (Org. Geral); COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (org.). **Honorários Advocatícios**. Vol. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Tutela dos Direitos mediante procedimento comum**. 6. ed. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MAZZEI, Rodrigo; VARGAS, Sarah Merçon. Breves Notas Sobre a Dignidade da Pessoa Humana e a Função Social da Propriedade como Bases de Compreensão das Regras de Impenhorabilidade do Código de processo Civil de 2015. In: Coleção Novo CPC: Doutrina selecionada. **Execução**. 2. ed. v. 05. Salvador: Juspodivm, 2016.

MENDES, Anderson Cortez; TOKASHIKI, André Shinji; HÜHL, Emílio Frederico Perilo. Os Honorários advocatícios sucumbenciais e o novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. vol. 258/2016. n. 18. p. 61-83. São Paulo: Ed. RT, ago. 2016. Disponível em: <https://revistadostribunais.com.br/>. Acesso em: 15/09/2023.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 14. ed. v. único. São Paulo: Juspodivm, 2022.

PORTUGAL. **Lei n.º 41/2013**. Aprova o Código de Processo Civil. Diário da República. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>. Acesso em: 06/11/2023.

REDONDO; Bruno Garcia. Impenhorabilidade de bens no CPC/2015 e as hipóteses de remuneração do executado. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.); MACÊDO, Lucas Buriel de; PEIXOTO, Ravi; FREIRE, Alexandre. Coleção Novo CPC. Doutrina Seleccionada: **Execução**. 2. ed. v. 5. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTANA, Alexandre Ávalo; PEREIRA, Luís Cláudio Alves. O caráter alimentar e autônomo dos honorários advocatícios à luz do Novo CPC e suas consequências. In: DIDIER JR., Fredie (Org. Geral); COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (org.). **Honorários Advocatícios**. Vol. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS, Alessandra Cortina; SILVA, Alexandre Barbosa. Penhora de vencimentos (latu sensu) para recebimento de honorários advocatícios. **Revista Jurídica da Escola Superior de Advocacia da OAB-PR**, Ano 4, n.º 3, maio de 2019. Disponível em: <https://revistajuridica.esa.oabpr.org.br/wp-content/uploads/2019/05/revista-esa-cap-06.pdf>. Acesso em: 15/10/2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 56. ed. v. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

VELLOSO FILHO, Carlos Mário. Honorários no Novo CPC. In: DIDIER JR., Fredie (Org. Geral); COELHO, Marcus Vinicius Furtado; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe (org.). **Honorários Advocatícios**. Vol. 2. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016.